

educativas, de capacitação, qualificação ou biopsicossociais;

VI - cumprir as metas individuais, coletivas ou institucionais fixadas por decreto do Chefe do Poder Executivo, vigente e publicado antes do início do respectivo quadrimestre de apuração, vedada qualquer alteração das metas no curso do período já iniciado;

VII - possuir porte de arma de fogo institucional regular;

VIII - comparecer, ao menos duas vezes durante o período apurado, em consultas com psicólogo da instituição ou de sua preferência

CAPÍTULO IV

DAS HIPÓTESES DE NÃO PAGAMENTO

Art. 6º Não fará jus ao Bônus Quadrimestral de Desempenho Operacional da Guarda Municipal o servidor que, no quadrimestre de apuração, ainda que a situação seja considerada justificada para os demais efeitos legais, não exercer suas atividades funcionais ou não atender aos requisitos para concessão do bônus em decorrência das seguintes hipóteses:

I - cessão ou permuta a órgão público;

II - lotação em outra unidade administrativa do Município de Viana, exceto se em tal função as suas atividades guardarem correspondência com os interesses da segurança pública municipal;

III - afastamento do efetivo exercício das funções da Guarda Municipal;

IV - não se enquadrar nos requisitos para concessão estabelecidos pelo art. 5º desta Lei;

V - licença médica, afastamento para tratamento de saúde ou doação de sangue;

VI - prestação de concurso público;

VII - desempenho de mandato eletivo, atividade política ou mandato classista;

VIII - afastar-se por motivo de vacância, licença, disponibilidade, suspensão, cessão, readaptação incompatível com as atividades-fim, interrupção do exercício funcional ou ausência que o impeça de cumprir integralmente as atividades, escalas, metas, convocações ou critérios de desempenho correspondentes ao quadrimestre de apuração.

Parágrafo único. Excetuam-se das hipóteses previstas neste artigo:

I - o servidor afastado em decorrência de acidente em serviço, na forma do art. 116 da Lei nº 1.596, de 28 de dezembro de 2001, que fará jus ao pagamento do Bônus Quadrimestral de Desempenho Operacional da Guarda Municipal durante o período de afastamento, observado o disposto no art. 7º desta Lei quanto à sua natureza transitória, não incorporável e sem reflexos sobre outros benefícios;

II - o servidor em gozo de férias regulamentares, de dispensa de serviço decorrente de compensação de banco de horas, de dispensa concedida em recompensa por bons serviços prestados, na forma do art. 12 da Lei Municipal nº 3.005, de 26 de dezembro de 2018, e das ausências justificadas previstas no art. 30 da Lei nº 1.596, de 28 de dezembro de 2001.

CAPÍTULO V

DAS NATUREZA JURÍDICA DO BÔNUS

Art. 7º O Bônus instituído por esta Lei:

I - não se incorpora ao subsídio, remuneração, provento ou pensão e não incidirá desconto previdenciário;

II - não servirá de base de cálculo para férias, décimo terceiro salário, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, horas extras ou qualquer outra vantagem funcional;

III - não será considerado para fins de aposentadoria ou pensão;

IV - não gera direito adquirido ao recebimento em períodos futuros;

V - será devido somente quando preenchidos todos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 8º O pagamento do bônus não afasta nem substitui o cumprimento regular das atribuições legais e regulamentares do cargo de Guarda Municipal.

CAPÍTULO VI

DA APURAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 9º A apuração do direito ao recebimento do bônus será realizada ao final de cada quadrimestre, mediante avaliação dos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 10. Compete ao Comando da Guarda Municipal, ou à unidade administrativa responsável, encaminhar relatório de avaliação contendo a relação dos servidores aptos e inaptos ao recebimento do bônus.

§ 1º O relatório deverá observar os critérios de desempenho, assiduidade, disciplina, cumprimento de escala e efetivo exercício.

§ 2º A inclusão do servidor na relação de aptos ao recebimento do bônus dependerá da comprovação do cumprimento dos requisitos exigidos no respectivo quadrimestre, considerando-se inapto, exclusivamente, o servidor que não satisfizer os requisitos do art. 5º ou incorrer em alguma das hipóteses do art. 6º desta Lei, devendo a inaptidão ser expressamente justificada no relatório.

§ 3º O servidor considerado inapto poderá apresentar recurso administrativo, na forma e prazo definidos pela Administração Municipal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FISCAIS

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 12. A concessão do bônus fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, bem como ao atendimento das exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 13. O Poder Executivo deverá observar, quando da implantação do bônus, os limites legais de despesa com pessoal, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação orçamentária e financeira.

Plenário Papa João Paulo II, 26 de junho de 2026.

WANDERSON BORGHARDT BUENO

Prefeito Municipal de Viana

Protocolo 1819307

LEI Nº 3.543, DE 26 DE JUNHO DE 2026

Institui o Programa de incentivo à atuação da Guarda Municipal de Viana.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA**, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono, na forma do art. 60, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Viana a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Atuação da Guarda Municipal, mediante a autorização ao Chefe do Executivo Municipal para estabelecer e regulamentar o pagamento de bônus pecuniário aos servidores da Guarda Municipal, decorrente do exercício da função, nos termos desta lei.

§ 1º O bônus pecuniário será fixado em quatro níveis de valor, determinados em razão da complexidade de atuação a ser incentivada, nos seguintes patamares:

I - Bônus Nível I: R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - Bônus Nível II: R\$ 100,00 (cem reais);

III - Bônus Nível III: R\$ 200,00 (duzentos reais);

IV - Bônus Nível IV: R\$ 300,00 (trezentos reais).



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310037003500320032003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 2º São atividades bonificáveis, em caráter taxativo, as seguintes:

- I - apreensão de arma de fogo ilegal;
- II - apreensão de munições de arma de fogo;
- III - apreensão de substâncias entorpecentes ilícitas;
- IV - recuperação de veículo objeto de crime patrimonial;
- V - recuperação de aparelho celular ou smartphone objeto de crime patrimonial;
- VI - remoção de veículo em estado de abandono em área ou via pública;
- VII - apreensão de aparelho sonoro irregular em área pública ou veículo automotor;
- VIII - cumprimento de mandado de prisão expedido por autoridade judicial competente;
- IX - realização de prisão em estado flagrancial;
- X - apreensão de escapamentos de veículos automotores, ou instrumentos diversos destinados a tal, que contenham alteração de característica do conjunto original e emitam ruídos em desconformidade com as normas municipais;
- XI - cumprimento de meta de visita tranquilizadora, definida em plano operacional periódico;
- XII - participação efetiva em operação de fiscalização de trânsito integrada com órgão competente;
- XIII - participação efetiva em ação educativa de segurança comunitária.

§ 3º O Poder Executivo, por meio de Decreto, regulamentará esta Lei, dispondo sobre o enquadramento de cada atividade prevista no § 2º em um dos níveis estabelecidos no § 1º, bem como sobre os procedimentos de registro, comprovação e apuração das atividades bonificáveis, sendo-lhe vedado criar novas hipóteses de bonificação, incluir ou suprimir atividades bonificáveis, ou alterar os valores fixados nos incisos do § 1º.

§ 4º O enquadramento das atividades bonificáveis de que trata o § 2º observará as seguintes faixas de classificação:

I - as atividades de caráter preventivo, previstas nos incisos XI, XII e XIII, somente poderão ser enquadradas nos Níveis I e II;

II - as atividades de caráter repressivo, previstas nos incisos I a X, somente poderão ser enquadradas nos Níveis II a IV.

§ 5º As hipóteses previstas nos incisos VIII e IX do § 2º somente serão elegíveis para bonificação quando a ocorrência estiver devidamente formalizada nos registros oficiais competentes e houver comprovação de sua apresentação à autoridade policial ou judicial competente, conforme o caso.

§ 6º O bônus pecuniário possui natureza de gratificação eventual, não se incorpora à remuneração do servidor para qualquer efeito e não pode ser utilizado como base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

§ 7º O bônus referente a cada atividade é devido por ocorrência devidamente registrada e comprovada nos sistemas de controle operacional da Guarda Municipal, vedado o pagamento sem o respectivo registro formal, cabendo ao regulamento identificar o sistema ou meio oficial de registro admitido para fins de comprovação.

§ 8º Ao servidor fica limitado o recebimento de valores, a título de bônus pecuniário instituído, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, vedada a acumulação do saldo não utilizado para o mês subsequente.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Papa João Paulo II, de 26 de junho de 2026.

WANDERSON BORGHARDT BUENO

Prefeito Municipal de Viana

Decreto

DECRETO Nº 128/2026

Regulamenta o repasse de recursos financeiros na forma de adiantamento, fundamentado pela Lei nº 2.579, de 27 de dezembro de 2013 e Lei 2.828, de 27 de dezembro de 2016 e Lei nº 3.111, de 26 de agosto de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, previstas no Art. 60, inciso IV da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o plano de distribuição de recursos para o adiantamento, disposto no artigo 4º da Lei 2.579, de 27 de dezembro de 2013, a ser repassado a Unidade Escolar Municipal de Ensino Fundamental, na forma deste Decreto.

Art. 2º Fica fixado o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em atendimento a Unidade de Educação Infantil "Simião Cândido Pereira".

Art. 3º O adiantamento será concedido ao diretor escolar e, eventualmente na ausência de algum Gestor Escolar, o (a) Secretário (a) Municipal de Educação deverá designar um servidor responsável pela elaboração e execução do plano de aplicação dos recursos, apresentando as necessidades da Unidade de Ensino, do seguinte modo:

I. A prestação de contas deverá obedecer aos mesmos critérios utilizados no caso de agrupamentos de escolas, conforme preconiza o § 2º, do art. 4º da Lei nº 2.579/2013;

II. Os pagamentos deverão ser realizados em espécie, uma vez que o servidor designado não terá acesso à conta bancária da Unidade de Ensino;

III. Todos os documentos comprobatórios deverão ser apresentados e aprovados pelo Técnico de Prestação de Contas da Secretaria de Educação;

IV. O ateste dos serviços e produtos adquiridos deverão ser assinados e carimbados pelo técnico designado pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação e um servidor efetivo da Unidade de Ensino.

Art. 4º A aplicação dos recursos observará o disposto no § 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 2.579, de 2013, com as alterações promovidas pela Lei nº 3.111, de 26 de agosto de 2020, obedecendo à distribuição por natureza da despesa, sendo 100% (cem por cento) dos recursos destinados à aquisição de materiais de consumo.

Parágrafo único. Material de Consumo, prioritariamente na seguinte ordem: Aquisição de insumos para Laboratórios Móveis de Ciências; Sementes, Mudanças e demais insumos para Horta; Aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP "Gás de Cozinha"; Recarga de extintores e placas de sinalização de extintores; Materiais Elétricos e Eletrônicos; recarga de cartuchos de tinta, toner para impressora laser; Materiais de Manutenção de Bens Imóveis e Móveis; Materiais Educativos e Esportivos; Material de Limpeza; Material de Expediente; Material de Copa e Cozinha; Sementes, Mudanças de Plantas e Insumos para Composição de Horta e Jardim; Material de Sinalização Visual e afins; entre outros aprovados no plano de aplicação.

Protocolo 1819309

Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>

com o identificador 310037003500320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

